



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

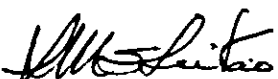
Processo nº. : 10930.000208/99-95
Recurso nº. : 121.843
Matéria : IRPJ – Ex.(s) 1995
Recorrente : ARNALDO RIBEIRO DE SOUZA
Recorrida : DRJ em CURITIBA - PR
Sessão de : 15 de agosto de 2000
Acórdão nº. : 104-17.555

PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO (PDV) – VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE INCENTIVO À ADESÃO – NÃO INCIDÊNCIA – As verbas rescisórias especiais recebidas pelo trabalhador quando da extinção do contrato por dispensa incentivada têm caráter indenizatório. Desta forma, os valores pagos por pessoa jurídica a seus empregados, a título de incentivo à adesão a Programas de Desligamento Voluntário – PDV, não se sujeitam à incidência do imposto de renda na fonte nem na Declaração de Ajuste Anual, independente de o mesmo já estar aposentado pela Previdência Oficial, ou possuir o tempo necessário para requerer a aposentadoria pela Previdência Oficial ou Privada.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
ARNALDO RIBEIRO DE SOUZA

ACORDAM os membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 15 SET 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, ELIZABETO CARREIRO VARÃO, JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA e REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10930.000208/99-95
Acórdão nº. : 104-17.555
Recurso nº. : 121.843
Recorrente : ARNALDO RIBEIRO DE SOUZA

RELATÓRIO

O contribuinte acima mencionado, solicitou através dos documentos de fls. 01/03, a retificação de sua Declaração de Ajuste Anual relativa ao exercício de 1995, bem como a restituição do imposto que entende haver pago a maior, em razão de considerar como isentos valores recebidos em virtude de adesão ao programa de aposentadoria voluntária, instruindo o pedido com os documentos de fls. 05/13.

O contribuinte classificou os rendimentos recebidos como sendo oriundos de programa de demissão voluntária – PDV.

Através do Despacho de fls. 32/35 o Sr. Delegado da DRF de Londrina considerou improcedente o pedido, por entender que não pode ser considerado PDV o programa de incentivo a aposentadoria, carecendo assim de fundamentação legal a pretensão do contribuinte.

Ciente do despacho em 09.11.99, apresenta o interessado a impugnação de fls. 38/41, manifestando sua inconformidade, onde alega o seguinte:

a) – que a isenção pleiteada foi reconhecida pelo Ato Declaratório SRF nº 03/1999 e pelo Ato Declaratório Normativo COSIT nº 07/1999;

b) – que a norma interna SRF/COTEC/COSIT/COSAR/COFIS nº 02/1999, utilizada como base para o indeferimento de seu pleito, é posterior e altera os procedimentos definidos no Ato Declaratório nº 07/1999;

S.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10930.000208/99-95
Acórdão nº. : 104-17.555

c) – que as verbas da mesma natureza pagas pela empresa, a partir de meados de 1995, já foram consideradas como rendimentos isentos e não tributáveis e o caráter indenizatório das verbas em litígio vem sendo reconhecido pelo poder judiciário;

d) – que estava aposentado pelo INSS anteriormente ao seu desligamento da COPEL, só deixando de trabalhar em função do incentivo oferecido.

A decisão monocrática indeferiu o pedido do contribuinte, por entender que os rendimentos recebidos em decorrência de adesão ao plano de incentivo à aposentadoria não estarem definidos na legislação vigente, como isentos ou não tributáveis.

Intimado da decisão em 31.01.2000, formula o interessado em 03.02.2000, o recurso de fls. 50/53, alegando em síntese o seguinte:

a) – que a delegacia de julgamento passou ao largo do que dispõe o Ato Declaratório SRF nº3, de 07/01/99, atendendo-se unicamente ao Ato Declaratório Normativo COSIT nº 07/99, e apenas nos incisos I e III;

b) – que é evidente que o disposto no inciso I do Ato Declaratório Normativo COSIT nº 7, quando diz que não estão amparadas pelas disposições dessa Instituição Normativa as demais hipóteses de desligamento, ainda que voluntário, refere-se ao pedido de demissão voluntária comum, sem qualquer participação em programas de incentivo;

c) – transcreve o inciso II do Ato Declaratório Normativo COSIT nº 7, acrescentando que o inciso III do referido Ato Declaratório destaca quais os valores não são considerados como recebidos a título de demissão voluntária;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10930.000208/99-95
Acórdão nº. : 104-17.555

d) – que a Delegacia de Julgamento de Curitiba quis estabelecer uma diferença conceitual entre planos de demissão e de aposentadoria voluntárias, fazendo-o sem qualquer fundamento jurídico, já que não há qualquer norma que faça tal diferenciação, pois a natureza jurídica de tais verbas é uma só;

e) – que mesmo aposentado pelo INSS poderia o recorrente trabalhar até quando quisesse, ou seja, não fosse o programa de incentivo não iria pedir demissão;

f) – que a r. decisão recorrida também não faz qualquer menção à Sumula nº 54 do TRF da 4ª Região, editada em 04.08.98, que não deixa dúvidas sobre a ilegalidade em tributar verbas de caráter indenizatório;

g) – que foram as decisões reiteradas dos Tribunais que levaram o Sr. Ministro da Fazenda a aprovar o Ato Declaratório SRF nº 3, fazendo justiça com o contribuinte e evitando custos e despesas ao erário público, sendo que o presente recurso, se apreciado pelo judiciário, levaria fatalmente ao reconhecimento da não incidência de tributo sobre a referida gratificação, que não é renda e nem configura acréscimo patrimonial;

Cita ementa do Acórdão nº 104-17.150.

Por fim pede o provimento do recurso, reformando a decisão recorrida.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10930.000208/99-95
Acórdão nº. : 104-17.555

VOTO

Conselheiro JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, Relator

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

O que se discute nestes autos é se os rendimentos recebidos em decorrência da adesão aos chamados Planos de Desligamento Voluntário e seus correlatos estão ou não sujeitos à incidência do imposto de renda da pessoa física beneficiária.

No aspecto jurídico, a adoção de planos ou programas de demissão voluntária, tem sido justificada pela necessidade de redução de número de empregados, face ao imperioso ajuste pelos quais as empresas e as pessoas jurídicas de direito público vem passando em consequência de uma realidade econômica mais severa e competitiva.

Se de um lado as empresas privadas têm que adequar aos novos tempos de concorrência acirrada, de outro as entidades da Administração Pública têm, a todo custo, que adotar medidas com vistas à redução do déficit do setor público.

Como decorrência expandiu-se a utilização de planos de demissão e aposentadoria incentivada.

De início, há que se consignar que não há questionamento em torno da incidência do imposto de renda quando se trata de rendimentos recebidos por servidor



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10930.000208/99-95

Acórdão nº. : 104-17.555

público. Isto porque a Lei nº 9468 de 10 de julho de 1997, ao mesmo tempo em que instituiu o Programa de Desligamento Voluntário (PDV) dos servidores públicos civis da Administração direta, autárquica e fundacional da União, expressamente considerou tais rendimentos como indenizações isentas dos impostos (art 14).

No caso dos autos, contudo, persiste a controvérsia, vez que a fonte pagadora COPEL, embora chamada "estatal" não confere a seus funcionários o status de servidor público. Pelo contrário, sendo uma empresa de economia mista, está sujeita ao regime jurídico das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias, conforme dispõe o art. 173 § 1º da Constituição Federal.

Em casos como o dos autos, o Fisco Federal sempre entendeu que os rendimentos eram tributáveis, adotando um único entendimento, a saber; a ausência de expressa previsão legal outorgando a isenção sobre a remuneração, conforme exposto, inclusive no PN-CST nº 01, de agosto de 1995.

Por consequência, daí deriva a aplicação, por parte do fisco, do art.111, II, do CTN, segundo o qual deve-se interpretar literalmente os atos legais que outorgam isenções. Como o art. 6º, V, da Lei nº 7.713/88 apenas concede isenção para a indenização e o aviso prévio decorrentes da rescisão do contrato de trabalho até o limite garantido por lei, à luz dos órgãos do fisco, os rendimentos pagos em função da adesão aos Planos de Desligamento Voluntários caracterizam-se como uma liberalidade e, portanto, são tributáveis.

Os contribuintes, por sua vez, desde há muito sustentam a natureza eminentemente indenizatória destes rendimentos, dando início a grande discussão sobre o tema, seja através do judiciário, seja nos termos do Processo Administrativo Fiscal da União, razão pela qual ora analisa-se a questão por este Colegiado.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10930.000208/99-95
Acórdão nº. : 104-17.555

De fato, não se pode ficar resignado à cômoda posição fiscalista sem que se proceda a um sério exame da natureza jurídica dos rendimentos para, então saber se o fato está inserido na hipótese legal de incidência do tributo. O eminente jurista JOSÉ LUIZ BULHÕES PEDREIRA, adverte que *"conceito legal do fato gerador é a idéia abstrata usada pela lei para representar, genericamente, a situação de fato cuja ocorrência faz nascer a obrigação tributária; mas cada obrigação particular não nasce do conceito legal de fato gerador, e sim de acontecimento concreto compreendido nesse conceito"* (crf. *Imposto sobre a Renda-Pessoas Jurídicas*, Justec-Editora, 1979, vol.1, pág. 166/7).

O fato é que indenização não é acréscimo patrimonial, porque apenas recompõe o patrimônio daquele que sofreu uma perda por motivo alheio à sua vontade. As indenizações, portanto, restringem-se a restabelecer o status quo ante do patrimônio do beneficiário motivada pela compensação de algo que, pela vontade do próprio não se perderia. Nesta ordem de idéias, as reparações estão fora da esfera de incidência do imposto, já que não acrescem o patrimônio.

Portanto, chega-se à conclusão que os rendimentos oriundos dos planos de desligamento voluntário, recebidos no bojo das denominadas verbas rescisórias, estão a reparar a perda involuntária do emprego, indenizando, portanto, o beneficiário pela perda de algo que este, voluntariamente, repito, não perderia.

Este Colegiado inclusive, já tem decidido em favor de contribuintes admitindo portanto a isenção do imposto de renda sobre valores recebidos a título de indenização decorrentes de demissões incentivadas.

E nem se diga que a adesão aos referidos planos ou programas se dá de forma voluntária. A uma, porque não seria crível que aquele que se desligasse da empresa



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10930.000208/99-95

Acórdão nº. : 104-17.555

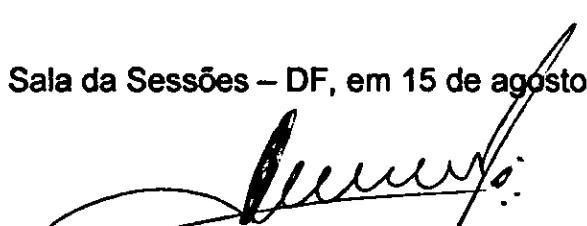
durante a vigência do "plano" pudesse receber, tão somente, as verbas previstas em lei. A duas, porque como bem asseverou o Min. DEMÓCRITO REINALDO, "no programa de incentivo à dissolução do pacto laboral, objetiva a empresa (ou órgão da administração pública) diminuir despesa com a folha de pagamento de seu pessoal, providência que executaria com ou sem o assentimento dos trabalhadores, em geral, e a aceitação, por estes, visa a evitar a rescisão sem justa causa, prejudicial aos seus interesses" (Recurso Especial nº 126.767/SP, STJ, Primeira Turma, DJ 15/12/97).

Nesta mesma ordem de idéias, decido em relação aos rendimentos recebidos a título de incentivo à aposentadoria. Parecem-me equivocadas as manifestações que pretendem fazer incidir o imposto pelo fato do contribuinte continuar a receber rendimentos – aposentadoria – após a adesão ao Plano.

Com todo o respeito aos que pensam de forma diversa, vejo que a causa para o recebimento da indenização é a mesma, isto é, o rompimento do contrato de trabalho por motivo alheio à vontade do empregado. Esta é a verdadeira causa para o recebimento da gratificação. Se o contribuinte permanecerá recebendo outros rendimentos, se tais rendimentos decorrem da aposentadoria, pouco importa, porque nenhuma destas circunstâncias deu causa ao recebimento da indenização.

Diante de tais considerações, voto no sentido de dar provimento ao recurso.

Sala da Sessões – DF, em 15 de agosto de 2000



JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO